

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E A LEI 13.010/2014

JULIANNA SOARES DE OLIVEIRA:

Graduanda em Direito pelo Centro
Universitário Luterano de Manaus
CEULM/ULBRA

RUBENS ALVES DA SILVA¹

(orientador)

RESUMO: A Violência Intrafamiliar e a violência a quem se refere a lei 13.010/2014, ou seja, a crianças e adolescentes, tem demonstrado maior crescimento desde que analisados seus dados estáticos, ademais, em paralelo, tem-se a falta de políticas públicas bem como o acúmulo de legislação sobre a temática. Com o relevante crescimento do índice de violência contra crianças e adolescentes no âmbito intrafamiliar, tem-se a necessidade de conhecer mais da causa desse aumento e buscar soluções que visem em primeiro plano a prática de políticas públicas. Como objetivo principal busca-se no presente artigo analisar os dados da estatística brasileira do índice de violência contra crianças e adolescentes no âmbito familiar e ponderar sobre os meios aplicados para o manejo das redações legislativas vigentes.

Palavras-chave: Violência Intrafamiliar, Criança; Adolescente; Lei 13.010/2014.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A violência intrafamiliar e a lei 13.010/2014: 2.1 Violência Intrafamiliar; 3. Lei 13.010/2014 – Lei Menino Bernardo; 4. A Violência Intrafamiliar e a Lei 13.010/2014; 5. Considerações finais; 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A Violência Intrafamiliar definida como toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família ainda continua de forma muito presente na sociedade brasileira, por se concretizar das diversas formas citadas, tornando-se uma realidade cruel com índices cada dia mais alarmantes.

Dentro desse contexto encontram-se os mais vulneráveis de que trata a lei 13.010/2014, as crianças e os adolescentes submetidos a castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradantes.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA, Especialista em processo judicial, Especialista em docência e gestão do ensino superior pela Universidade Estácio do Amazonas, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Advogado e autor de livros. E-mail: Rubens.silva@ulbra.br

Partindo da definição de ambos os institutos e da própria redação na legislação vigente, o presente trabalho tem a finalidade de demonstrar a relação que há entre eles e buscar soluções viáveis para a amenização ou até mesmo a exterminação desse mal enraizado na nossa sociedade.

2. A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E A LEI 13.010/2014

2.1 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

A Violência Intrafamiliar, segundo Ferrari (2002) "*A VIF determina um padrão de relacionamento abusivo entre pai, mãe e filho, que leva ao desencontro, à estereotipia e à rigidez no desempenho dos papéis familiares.*" (Ferrari, 2002, grifo da autora, p. 81).

A cerca da temática o Ministério da Saúde em 2002 publicou Caderno de Atenção Básica voltado à questão da Violência Intrafamiliar que à define como:

"toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra." (Violência Intrafamiliar, orientações para prática em serviço, Caderno de Atenção Básica nº 08, 2002, p.17).

Ainda Segundo o Ministério da Saúde;

"O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre mas também as relações em que se constrói e efetua." (Violência Intrafamiliar, orientações para prática em serviço, Caderno de Atenção Básica nº 08, 2002, p.17).

3. LEI 13.010/2014 – LEI MENINO BERNARDO

A lei 13.010/2014, denominada Lei Menino Bernardo e popularmente conhecida como Lei da Palmada, visa coibir a prática de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante em crianças e adolescentes, modificando o artigo 13 e incluindo no Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 18-A, 18-B e 70-A, com a seguinte redação:

"Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao

Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

“Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.”

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção

pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.”

4. A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E A LEI 13.010/2014

Partindo da definição de ambos os institutos e da própria redação prevista na legislação vigente, é notório que no Brasil a violência contra crianças e adolescentes ocorridas em ceio familiar vê-se distante do fim, quando analisados os dados estáticos que tratam do índice desse tipo de violência.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (2019):

“No Brasil, todos os dias, são notificados, em média, 233 agressões de diferentes tipos (física, psicológica e tortura) contra crianças e adolescentes com idades de até 19 anos. Somente em 2017, a soma desses três tipos de registro chega a 85.293 notificações. Boa parte dessas situações acontece no ambiente doméstico ou têm com autores pessoas do círculo familiar e de convivência das vítimas. Os dados foram extraídos pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), mantido pelo Ministério da Saúde (MS).

Desse total de casos notificados pelos serviços de saúde, 69,5% (59.293) são decorrentes de violência física; 27,1% (23.110) de violência psicológica; e 3,3% (2.890) de episódios de tortura. O trabalho não considerou variações como violência e assédio sexual, abandono, negligência, trabalho infantil, entre outros tipos de agressão, que serão abordados pela SBP em publicação a ser divulgada em 2020.

Ao analisar a série histórica cobrindo o período de 2009 a 2017 (informações mais recentes disponíveis), o volume de agressões chega a 471.178 registros. Impressiona que desde a implantação dessa plataforma, os registros têm crescido de forma consistente. No seu primeiro ano de funcionamento, foram 13.888 notificações (média de 38 por dia). Oito anos depois, esse volume cresceu 34 vezes.” Sociedade Brasileira de Pediatria (2019).

Ainda de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria usando de dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan), enfatizando o sexo e a idade das vítimas:

***“SEXO** - A base de informações acumulada pelo Sinan permite detalhar o perfil dos agredidos, o que serve como subsídios para delinear políticas públicas específicas. Dentre as conclusões que os números permitem está distribuição das vítimas por sexo. Na análise, fica evidente que as crianças e adolescentes do sexo feminino são alvos preferenciais, sem grande variação ao longo dos anos.*

Em 2017, foram 53.101 notificações contra meninas, ou seja, 62,2% mais casos do que os registros em garotos (32.169). Em 2009, as ocorrências envolvendo somente as jovens somaram 8.518 (61%). Em 2016, esse índice foi de 59% (41.065 ocorrências). Quanto às faixas etárias, o comportamento dos dados é semelhante, com uma tendência de evolução no tempo e a distribuição proporcional por grupos de idade se mantendo em percentuais parecidos.

***IDADES** - Pelos dados do Sinan, as populações pediátricas em situação de maior risco à violência são os faixas de 10 a 14 anos (com 20.773 ocorrências em 2017) e de 15 aos 19 anos (44.203 notificações no período). Juntas, elas contabilizam 66.976 casos. Em 2009, esses dois segmentos somaram 9.309. Entre 2009 e 2017, o volume de notificações em jovens de 10 a 19 aumentou sete vezes.” Sociedade Brasileira de Pediatria (2019).*

Para melhor análise segue o gráfico a seguir com dados do Ministério da Saúde/SVS – Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan):

Violência Física, Psicológica/Moral e Tortura praticada contra Crianças e Adolescentes (0 a 19 anos)

VIOLÊNCIA FÍSICA										
Faixa Etária	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Menor de 1	472	837	1.339	1.774	1.705	1.511	1.742	1.643	2.886	13.909
1 a 4	884	1.450	1.917	3.028	2.885	3.329	3.442	3.699	4.247	24.881
5 a 9	1.291	2.016	2.709	3.975	3.922	4.182	4.522	4.696	5.235	32.548
10 a 14	2.279	4.117	6.136	8.575	9.669	10.215	10.140	10.741	13.372	75.244
15 a 19	4.164	7.437	12.668	18.992	22.368	24.426	25.755	27.307	33.553	176.670
Total	9.090	15.857	24.769	36.344	40.549	43.663	45.601	48.086	59.293	323.252

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA OU MORAL										
Faixa Etária	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Menor de 1	132	300	420	477	548	405	520	487	991	4.280
1 a 4	570	802	1.107	1.445	1.530	1.647	1.757	2.018	2.304	13.180
5 a 9	1.047	1.658	2.244	2.948	3.131	3.044	3.401	3.693	3.798	24.964
10 a 14	1.420	2.495	3.621	4.703	5.441	5.465	5.499	5.761	6.610	41.015
15 a 19	1.156	2.093	3.547	5.177	6.225	6.973	7.768	7.714	9.407	50.060
Total	4.325	7.348	10.939	14.750	16.875	17.534	18.945	19.673	23.110	133.499

TORTURA										
Faixa Etária	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Menor de 1	22	41	61	65	71	55	74	80	138	607
1 a 4	51	96	83	123	139	168	185	235	300	1.380
5 a 9	110	160	193	231	268	260	296	356	418	2.292
10 a 14	147	267	367	471	510	512	498	577	791	4.140
15 a 19	143	272	508	630	729	739	855	889	1.243	6.008
Total	473	836	1.212	1.520	1.717	1.734	1.908	2.137	2.890	14.427

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À priori é possível concluir ao analisar os dados estáticos, que apesar de outros dispositivos legislativos quais sejam, a Constituição Federal Brasileira que em seu Art. 1º, III, traz a previsão do princípio da dignidade da pessoa humana e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seus 30 artigos buscam o respeito a direitos e liberdades básicas a quaisquer ser humano, apesar de antecederem o desdobramento da Lei 13.010/2010, ainda não se foi estabelecido parâmetros que tornem a aplicabilidade dos mesmos mais eficaz.

É notório que, não há a falta de legislações vigentes para combater esse mal e sim, à falta de políticas públicas que até então torna mais suscetível a disseminação deste tipo de violência, que vitimiza a inúmeras crianças e adolescentes perdendo por

vezes a sua vida, a exemplo da própria criança, Bernardo Boldrini que a lei carrega consigo em sua definição.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 13.010/2014 de 26 de Junho de 2014, Lei menino Bernardo, Brasília, DF, jun 2014.

Ferrari, D. C. A. (2002). Definição de abuso na infância e na adolescência. In D. C. A. Ferrari & T.C.C. Vecina (Orgs.), O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática.

Hebe Signorini Gonçalves; Ana Lúcia Ferreira, A notificação da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes por profissionais de saúde, 2001; Cad. Saúde Pública [online]. 2002, vol.18, n.1, pp.315-319. ISSN 1678-4464. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2002000100032>.

Vanessa Ruiz Vaz Gomez; Marina Rezende Bazon; Associação entre indicadores de maus tratos infantis e presença de problemas desenvolvimentais em crianças em início de escolarização; Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. vol.24 no.2 São Paulo 2014.

Vânia Conselheiro Sequeira, Manuela Monti e Fernando Marques Oliveira Braconnot, Conselhos tutelares e Psicologia: Políticas públicas e promoção de saúde; Psicol. estud. vol.15 no.4 Maringá Oct./Dec. 2010.

Violência Intrafamiliar, orientações para prática em serviço, Caderno de Atenção Básica nº 08, 2002.